

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : ANTONIO JORGE GONCALVES SILVA
ADVOGADO : ALOISIO LIRA - ES007512
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. POLICIAL MILITAR. REGISTRO VENCIDO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. TESE INAPLICÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. "O entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento da APn n. 686/AP (Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Corte Especial, DJe 29/10/2015) é restrito ao delito de posse ilegal de arma de fogo de uso permitido (art. 12 da Lei 10.826/2003), não se aplicando ao crime de porte ilegal de arma de fogo (art. 14 da Lei 10.826/2003), muito menos ao delito de porte ilegal de arma de fogo de uso restrito (art. 16 da Lei 10.826/2003), cujas elementares são diversas e a reprovabilidade mais intensa" (RHC n. 63.686/DF, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 22/2/2017).

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Brasília, 28 de abril de 2020 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : ANTONIO JORGE GONCALVES SILVA
ADVOGADO : ALOISIO LIRA - ES007512
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO:

Trata-se de agravo regimental interposto por ANTONIO JORGE GONÇALVES SILVA contra decisão monocrática, de minha lavra, em que conheci do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial a fim de fixar o regime inicial aberto.

O agravante foi condenado, como incurso nos arts. 146, § 1º, 147, 329 e 331 do Código Penal, 16, *caput*, da Lei n. 10.826/2003 e 21 da Lei das Contravenções Penais, à pena de 1 ano e 6 meses de detenção, 3 anos de reclusão e 15 dias de prisão simples, todas em regime inicial semiaberto.

O apelo nobre apresentado com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da CF/1988 visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, assim ementado (e-STJ fls. 426/427):

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES DOS ARTS. 146, §1º, 147 (02 VEZES), 329 E 331, DO CPB, ART. 16 DA LEI N. 10.826/03 E CONTRAVENÇÃO PENAL DO ART. 21 DA LCP. PLEITO ABSOLUTÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ABSORÇÃO DO CRIME DE AMEAÇA PELO CRIME DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. CONSOMAÇÃO DAS CONDUTAS EM MOMENTOS DISTINTAS E VÍTIMAS DIVERSAS. INVIABILIDADE. RETIFICAÇÃO DA DOSIMETRIA DA PENA BASE. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. RECURSO A QUE SE CONCEDE PARCIAL PROVIMENTO.

1. Preliminar de anulação da sentença por ausência de motivação, analisada no decorrer do voto, eis que tal alegação coincide com o mérito.

2. Preliminar de nulidade por ausência de oferecimento da suspensão do processo: quando a exordial acusatória narra o cometimento de delitos praticados em concurso material, cujas penas mínimas cominadas ultrapassam o patamar mínimo de 01 (um) ano, não é aplicável o benefício da suspensão do processo. Súmula 243 do STJ.

3. Mérito: A despeito do pleito absolutório e da negativa de autoria, a prova colhida não deixa dúvida sobre a autoria do acusado em

Superior Tribunal de Justiça

relação aos crimes e a contravenção penal que foram imputados na exordial acusatória. Mais precisamente, os crimes dos arts. 147 (02 vezes), 146, §1º, 329 e 331 do CP e do art. 21 da LCP, foram comprovados através dos depoimentos, prestados pelas vítimas e também pelas testemunhas oculares do fato, que foram congruentes e firmes em afirmar que o acusado estava em estado bastante alterado (sob a influência de álcool) e portando arma de fogo, bem como relataram as agressões e ameaças que o acusado proferiu em relação às vítimas, e ainda que o mesmo resistiu ao mandado de prisão, tendo dito aos colegas de farda palavras de baixo calão.

4. Impossível acolher o pleito defensivo de absorção em relação ao crime de ameaça (art. 147 do CP) pelo crime de constrangimento ilegal (art. 146, §1º, CP) através remédio da consunção, sob o argumento de que a ameaça foi ante facto impunível. Isso porque, os delitos de ameaça e de constrangimento ilegal consumaram-se em momentos distintos e contra vítimas diversas, atuando o agente com desígnios autônomos para praticar os referidos crimes contra cada vítima.

5. A dosimetria da pena mereceu reparos, haja vista a fundamentação genérica utilizada para valorar as circunstâncias judiciais em desfavor do acusado, referentes à culpabilidade, aos motivos do crime e às conseqüências extrapenais, consequentemente, foram afastadas, passando a pena definitiva a ser totalizada, na forma do art. 69 do CP, em 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, 01 (um) ano e 06 (seis) meses de detenção e 15 (quinze) dias de prisão simples, a ser cumprida em regime semiaberto.

6. Apelo a que se concede parcial provimento.

Nas razões do apelo especial, a defesa apontou violação aos arts. 93, XI, da Constituição Federal/1988, 89 da Lei n. 9.099/1995, 381, III, do Código de Processo Penal, 146, § 1º, 147, 329 e 331 do Código Penal, 16, *caput*, da Lei n. 10.826/2003, 21 da Lei das Contravenções Penais, 111 da Lei de Execução Penal e 69 e 33, "c", também do Código Penal, alegando nulidade por ausência de fundamentação da sentença; nulidade por não suspensão do processo quanto aos crimes dos arts. 146, 147, 329 e 331 do Código Penal; não comprovação da materialidade da contravenção de vias de fato; insuficiência probatória para condenação pelos crimes de desacato, resistência e constrangimento ilegal; necessidade de absorção do crime de constrangimento ilegal pelo crime de ameaça; atipicidade da conduta de porte ilegal de arma de fogo por estar vencida a cautela da polícia militar, configurando mera irregularidade administrativa, cujo tema, ao final do petitório, foi objeto do dissídio jurisprudencial apresentado; e que o regime mais gravoso não se sustentava, pois as penas de detenção e reclusão não

Superior Tribunal de Justiça

podiam ser somadas, já que eram modalidades de cumprimento das penas (e-STJ fls. 487/553).

O recurso especial foi inadmitido e, em seguida, foi interposto agravo, do qual se conheceu para dar parcial provimento ao recurso especial a fim de fixar o regime inicial aberto, e, no mais, declarou-se extinta a punibilidade do recorrente pela prescrição da pretensão punitiva em relação aos crimes dos arts. 146, § 1º, 147, 329 e 331 do Código Penal e 21 da Lei das Contravenções Penais (e-STJ fls. 1.313/1.320).

Daí o presente agravo regimental (e-STJ fls. 1.325/1.364), no qual a defesa se insurge quanto ao não reconhecimento da atipicidade material da conduta de porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, reiterando a tese de que a *"não renovação do registro da arma de fogo após o seu vencimento não retira o conhecimento estatal sobre sua existência e sobre quem é seu proprietário, ainda se fazendo plenamente possível o controle do fluxo de armas e a manutenção da segurança pública, por isso se podendo falar em atipicidade material da conduta, já que falta a ofensa ao bem jurídico tutelado pela norma penal"*, aduzindo, ainda, a suficiência da imposição de medidas administrativas (e-STJ fl. 1.335).

Requer, assim, a reconsideração da decisão ou a submissão do recurso ao colegiado.

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 885.281 - ES (2016/0092323-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : ANTONIO JORGE GONCALVES SILVA
ADVOGADO : ALOISIO LIRA - ES007512
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. POLICIAL MILITAR. REGISTRO VENCIDO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. TESE INAPLICÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. "O entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento da APn n. 686/AP (Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Corte Especial, DJe 29/10/2015) é restrito ao delito de posse ilegal de arma de fogo de uso permitido (art. 12 da Lei 10.826/2003), não se aplicando ao crime de porte ilegal de arma de fogo (art. 14 da Lei 10.826/2003), muito menos ao delito de porte ilegal de arma de fogo de uso restrito (art. 16 da Lei 10.826/2003), cujas elementares são diversas e a reprovabilidade mais intensa" (RHC n. 63.686/DF, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 22/2/2017).

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO:

Cinge-se a controvérsia à possibilidade de reconhecimento da atipicidade material da conduta de porte ilegal de arma de fogo por estar vencida a cautela da polícia militar.

Na decisão agravada se reconheceu a incidência da Súmula n. 83/STJ diante da conclusão da Corte de origem de que não se reconhece como mera irregularidade administrativa o porte de arma de fogo de uso restrito com autorização vencida. *In verbis* (e-STJ fls. 438/440):

EM RELAÇÃO AO ART. 16 DA LEI N. 10.826/03

A defesa almeja a absolvição do apelante das sanções do art. 16 da Lei n. 10.826/03 que lhe foram impostas no decisum objurgado, visto que o acusado possui o porte de arma, sendo que o fato do documento de cautela da arma estar com validade expirada não configuraria ilícito penal, apenas infração administrativa. Alega também que a falta de renovação do registro não se deu por sua culpa, mas sim por desídia do próprio órgão estatal a que está vinculado.

Compulsando detidamente os autos, verifico, novamente, que não assiste razão ao apelante, eis que, muito embora sua profissão lhe autorizasse a portar a arma, tal situação não pode se afastar dos ditames legais, vale dizer, da necessidade de que o documento de cautela da arma de fogo esteja no prazo de validade.

Tanto é assim que o decreto-lei n. 5.123/04, que regulamenta a Lei n. 10.826/03, em seu art. 33 preleciona:

Art. 33. O Porte de Arma de Fogo é deferido aos militares das Forças Armadas, aos policiais federais e estaduais e do Distrito Federal, civis e militares, aos Corpos de Bombeiros Militares, bem como aos policiais da Câmara dos Deputados e do Senado Federal em razão do desempenho de suas funções institucionais.

§ 2º Os integrantes das polícias civis estaduais e das Forças Auxiliares, quando no exercício de suas funções institucionais ou em trânsito, poderão portar arma de fogo fora da respectiva unidade federativa, desde que expressamente autorizados pela instituição a que pertençam, por prazo determinado, conforme estabelecido em normas próprias.

Feitas essas considerações, tenho que a figura típica do art. 16 da Lei n. 10.826/03 restou consumada na hipótese dos autos, eis que o apelante, policial militar, deveras possuía o direito de portar a arma, desde que houvesse a devida autorização legal, a qual não ocorreu porque a cautela estava vencida.

Superior Tribunal de Justiça

Outrossim, importante registrar que, muito embora o art. 16 da Lei n. 10.826/03 seja de perigo abstrato, deve-se considerar que o apelante, segundo consta nos autos, sob influência de álcool, utilizou de arma pertencente à guarnição em ambiente com grande circulação de pessoas para praticar outros crimes.

Em casos como tais, o Colendo STJ já decidiu nesse mesmo sentido: [...]

Assim, estando a autoria e materialidade delitiva evidenciada nos autos através do Boletim de Ocorrência (fl. 19-20), Auto de Apreensão (fl. 21), pela prova oral produzida no presente caderno processual, e pela cópia de Documento de Cautela de Arma de Fogo (fl. 23), impossível acolher o pleito absolutório.

Como visto, o colegiado estadual registrou que o agravante estava portando arma de uso restrito por ser policial militar, com registro de cautela vencido, em contexto totalmente dissociado da atividade policial, porquanto, "*sob influência de álcool, utilizou de arma pertencente à guarnição em ambiente com grande circulação de pessoas para praticar outros crimes*" (e-STJ fl. 439).

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça decidiu, no julgamento da Ação Penal n. 686/AP, que, uma vez realizado o registro da arma, o vencimento da autorização não caracteriza ilícito penal, mas mera irregularidade administrativa que autoriza a apreensão do artefato e aplicação de multa (APn n. 686/AP, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Corte Especial, DJe de 29/10/2015).

Tal entendimento, todavia, é restrito ao delito de posse ilegal de arma de fogo de uso permitido (art. 12 da Lei 10.826/2003), não se aplicando ao crime de porte ilegal de arma de fogo (art. 14 da Lei 10.826/2003), muito menos ao delito de porte ilegal de arma de fogo de uso restrito (art. 16 da Lei 10.826/2003), cujas elementares são diversas e a reprovabilidade mais intensa.

Nesse sentido:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. REGISTRO VENCIDO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. TESE INAPLICÁVEL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. REGRAMENTOS LEGAIS NÃO CUMPRIDOS. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Inviável o recurso especial, pois não realizado o cotejo analítico e não comprovada a similitude fática entre o aresto recorrido e o trazido à colação, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo

Superior Tribunal de Justiça

Civil/2015 - CPC e 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça - RISTJ.

2. **"O entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento da APn n. 686/AP (Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Corte Especial, DJe 29/10/2015) é restrito ao delito de posse ilegal de arma de fogo de uso permitido (art. 12 da Lei 10.826/2003), não se aplicando ao crime de porte ilegal de arma de fogo (art. 14 da Lei 10.826/2003), cuja elementar é diversa e a reprovabilidade mais intensa" (RHC 63.686/DF, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 22/2/2017).**

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1.722.040/RO, relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 15/10/2019, DJe 18/10/2019, grifei.)

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. ART. 14 DA LEI N. 10.826/2003. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. REGISTRO DE ARMA DE FOGO EXPEDIDO POR ÓRGÃO ESTADUAL DURANTE A VIGÊNCIA DA LEI N. 9.437/1997. REGISTRO VENCIDO. ATIPICIDADE. TESE NÃO APLICÁVEL AO CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. No tocante à alegação de dissenso jurisprudencial, a pretensão recursal não reúne condições mínimas para a progressão da análise de mérito. Isso porque é inviável conhecer de recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional quando a parte recorrente não realiza o necessário cotejo analítico entre arestos em confronto, a fim de ficarem demonstradas a similitude fática e a adoção de teses divergentes, sendo insuficiente a mera transcrição de ementas.

2. O entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento da APn n. 686/AP (Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Corte Especial, DJe 29/10/2015) é restrito ao delito de posse ilegal de arma de fogo de uso permitido (art. 12 da Lei 10.826/2003), não se aplicando ao crime de porte ilegal de arma de fogo (art. 14 da Lei 10.826/2003), cuja elementar é diversa e a reprovabilidade mais intensa.

3. **O fato do envolvido ser policial e ter habilidade para manusear a arma não retira o caráter criminal da conduta, uma vez que o delito previsto no art. 14 da Lei n. 10.826/2003 é de perigo abstrato, sendo desnecessário perquirir sobre a lesividade concreta da conduta, porquanto o objeto jurídico tutelado não é a incolumidade física e sim a segurança pública e a paz social.**

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 1.413.440/SP, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 07/05/2019, DJe 20/05/2019, grifei.)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. POSSE E PORTE ILEGAL DE ARMAS DE FOGO E MUNIÇÕES DE USO PERMITIDO. AUSÊNCIA DE CERTIFICADO FEDERAL. DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL. IRRELEVÂNCIA. CONDUTA TÍPICA. TRANCAMENTO DO PROCESSO IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O trancamento do processo em habeas corpus somente é cabível quando ficarem demonstradas, de plano, a atipicidade da conduta, a absoluta falta de provas da materialidade do crime e de indícios de autoria ou a existência de causa extintiva da punibilidade.

2. É típica e antijurídica a conduta de policial civil que, mesmo autorizado a portar ou possuir arma de fogo, não observa as imposições legais previstas no estatuto do Desarmamento, que impõem registro das armas no órgão competente.

3. É incabível a aplicação do princípio da adequação social, segundo o qual, dada a natureza subsidiária e fragmentária do direito penal, não se pode reputar como criminosa uma ação ou uma omissão aceita e tolerada pela sociedade, ainda que formalmente subsumida a um tipo legal incriminador. Possuir armas de fogo e munições, de uso permitido, sem certificados federais e que só vieram a ser apreendidas pelo Estado após cumprimento de mandado de busca e apreensão, não é uma conduta adequada no plano normativo.

4. Por fim, sob a ótica do princípio da lesividade, o recorrente não preenche os vetores já assinalados pelo Supremo Tribunal Federal para o reconhecimento do princípio da insignificância, tais como a mínima ofensividade da conduta, nenhuma periculosidade social da ação, reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica provocada, ante os armamentos apreendidos (dois revólveres calibre 38 e 48 munições).

5. Recurso não provido. (RHC 70.141/RJ, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 07/02/2017, DJe 16/02/2017, grifei.)

Impõe-se, portanto, a manutenção do acórdão recorrido, que concluiu "*que a figura típica do art. 16 da Lei n. 10,826/03 restou consumada na hipótese dos autos, eis que o apelante, policial militar, deveras possuía o direito de portar a arma, desde que houvesse a devida autorização legal, a qual não ocorreu porque a cautela estava vencida*" (e-STJ fl. 439), incidindo o óbice contido na Súmula n. 83/STJ – aplicado por analogia ao recurso interposto com suporte na alínea a do permissivo constitucional –, segundo a qual: "*Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.*"

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

Superior Tribunal de Justiça

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no AREsp 885.281 / ES

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2016/009232-30

Número de Origem:

00222565320108080012 012100222566 012100222566201600146391 12100222566 12100222566201600146391

Sessão Virtual de 22/04/2020 a 28/04/2020

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANTONIO JORGE GONCALVES SILVA

ADVOGADO : ALOISIO LIRA - ES007512

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO : CONSTRANGIMENTO ILEGALCRIMES CONTRA A LIBERDADE PESSOAL -
CONSTRANGIMENTO ILEGALDIREITO PENAL - CONSTRANGIMENTO
ILEGALCRIMES CONTRA A LIBERDADE PESSOAL - CONSTRANGIMENTO ILEGAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANTONIO JORGE GONCALVES SILVA

ADVOGADO : ALOISIO LIRA - ES007512

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Brasília, 29 de abril de 2020